

Objeto: Interposição de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 90.045/CPB/2026

Processo Administrativo: nº 0636/2026

Assunto: Recurso administrativo - manifestação do Pregoeiro pela manutenção da decisão de inabilitação e encaminhamento ao Departamento de Assessoria Jurídica.

Trata-se da interposição de Recurso Administrativo apresentado pela empresa **CTM LIFE SAFETY LTDA**, inscrita no **CNPJ nº 71.314.744/0003-90**, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90.045/CPB/2026, Processo Administrativo nº 0636/2026, cujo objeto consiste na aquisição de sistema de sonorização, incluindo instalação, para atender às necessidades do Comitê Paralímpico Brasileiro.

1 - Das alegações da Recorrente

1.1. A Recorrente sustenta, em síntese, que comprovou materialmente a capacidade técnico-profissional exigida no Edital mediante apresentação conjunta da Certidão de Acervo Técnico – CAT nº 35507/2026, da ART nº BA2014.178544, de atestado emitido pela Niplan Engenharia S.A., bem como de contrato e documentos fiscais relacionados à execução dos serviços.

1.2. Defende que a condição aposta na CAT nº 35507/2026 — “CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO” — constituiria aspecto meramente formal, uma vez que a experiência técnica estaria comprovada pelos demais documentos integrantes do conjunto apresentado.

1.3. Argumenta, ainda, que o item 5.3.4.4 do Edital não teria exigido expressamente a apresentação de “CAT com registro de atestado”, razão pela qual a manutenção da inabilitação importaria, segundo sua tese, na criação de requisito não previsto no instrumento convocatório, em violação aos princípios da vinculação ao edital e do julgamento objetivo.

1.4. A Recorrente também faz referência a experiência anterior relacionada à Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM, afirmando que o respectivo acervo reforçaria a demonstração de sua capacidade técnica.

1.5. No campo jurisprudencial, invoca os Acórdãos nº 2.443/2021, nº 1.211/2021 e nº 1.795/2014, todos atribuídos ao Tribunal de Contas da União – TCU, para sustentar a aplicação do formalismo moderado e a prevalência da verdade material sobre exigências documentais que entende secundárias.

1.6. Por fim, a Recorrente ressalta a vantagem econômica de sua proposta e o fato de as demais propostas não terem viabilizado a contratação, defendendo que a manutenção da inabilitação implicaria prejuízo à economicidade e à seleção da proposta mais vantajosa.

Passa-se à análise.

2 - Do contexto documental e da atuação do Pregoeiro na fase de habilitação

2.1. O item 5.3.4.4 do Edital estabeleceu expressamente a seguinte condição de qualificação técnico-profissional: apresentação de Certidão de Acervo Técnico ou documento equivalente emitido pelo conselho profissional competente, em nome do responsável técnico indicado, demonstrando experiência em serviços de características e complexidade tecnológica equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância do objeto, acompanhada da respectiva ART ou TRT.

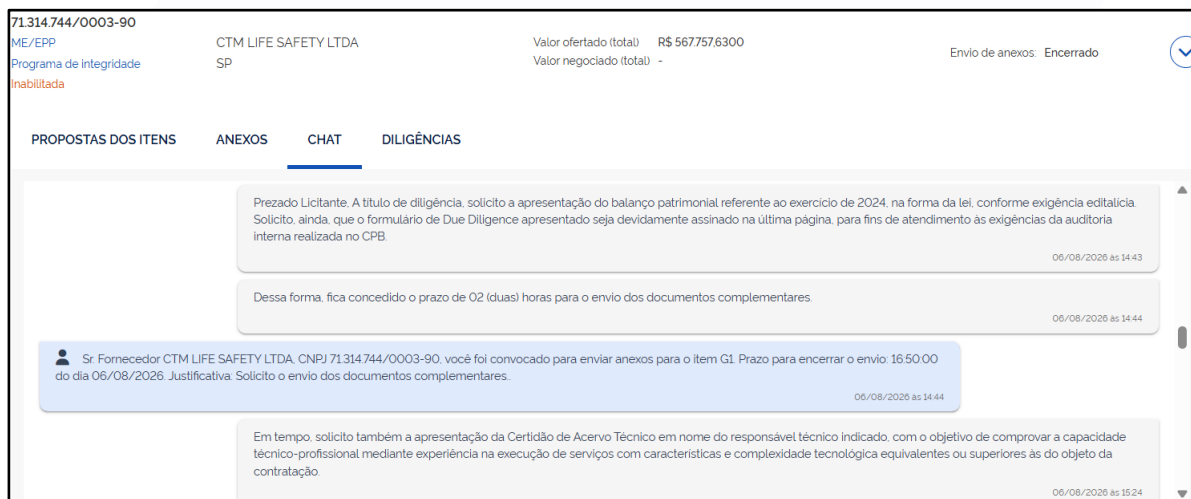
2.2. Portanto, a exigência editalícia não se limitou à apresentação formal de uma certidão denominada CAT. O instrumento convocatório estabeleceu também o conteúdo probatório que esse documento

deveria possuir, qual seja, demonstrar experiência técnico-profissional compatível, em características e complexidade tecnológica, com as parcelas de maior relevância da contratação.

2.3. Quando convocada para apresentação da documentação de habilitação, após a análise e aprovação da proposta comercial e dos respectivos catálogos pela área técnica demandante, a Recorrente não apresentou, inicialmente, a Certidão de Acervo Técnico em nome do profissional indicado para atendimento ao item 5.3.4.4.

2.4. Longe de promover sua imediata inabilitação, este Pregoeiro adotou medida saneadora e promoveu diligência, solicitando, entre outros documentos, a apresentação da CAT em nome do responsável técnico indicado, com o objetivo específico de possibilitar à empresa a comprovação da experiência técnico-profissional exigida.

A providência encontra respaldo tanto no item 17.15 do próprio Edital, que autoriza diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução processual, quanto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021.



71.314.744/0003-90
ME/EPP
Programa de Integridade
Inabilitada

CTM LIFE SAFETY LTDA
SP

Valor ofertado (total) R\$ 5677576300
Valor negociado (total) -

Envio de anexos: Encerrado

PROPOSTAS DOS ITENS ANEXOS CHAT DILIGÊNCIAS

Prezado Licitante. A título de diligência, solicito a apresentação do balanço patrimonial referente ao exercício de 2024, na forma da lei, conforme exigência editalícia. Solicito, ainda, que o formulário de Due Diligence apresentado seja devidamente assinado na última página, para fins de atendimento às exigências da auditoria interna realizada no CPB.

06/08/2026 às 14:43

Dessa forma, fica concedido o prazo de 02 (duas) horas para o envio dos documentos complementares.

06/08/2026 às 14:44

Sr. Fornecedor CTM LIFE SAFETY LTDA, CNPJ 71.314.744/0003-90, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 16:50:00 do dia 06/08/2026. Justificativa: Solicito o envio dos documentos complementares.

06/08/2026 às 14:44

Em tempo, solicito também a apresentação da Certidão de Acervo Técnico em nome do responsável técnico indicado, com o objetivo de comprovar a capacidade técnico-profissional mediante experiência na execução de serviços com características e complexidade tecnológica equivalentes ou superiores às do objeto da contratação.

06/08/2026 às 15:24

2.5. Em 06/08/2026, às 15h53, diante da manifestação da licitante de que já havia solicitado o documento ao CREA e de que o prazo informado pelo Conselho seria de cinco dias, este Pregoeiro esclareceu que o prazo especial previsto na Lei Complementar nº 123/2006 se refere à regularização fiscal e trabalhista de microempresas e empresas de pequeno porte, não se estendendo automaticamente aos documentos de qualificação técnica. O art. 43, § 1º, da LC nº 123/2006 efetivamente disciplina o prazo de cinco dias úteis para restrições relacionadas à regularidade fiscal e trabalhista.

2.6. Às 16h38 do mesmo dia, a Recorrente solicitou prazo adicional de duas horas para apresentação da documentação de qualificação técnica.

2.7. Em atenção aos princípios da razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, este Pregoeiro, às 16h49, deferiu excepcionalmente nova oportunidade, concedendo mais duas horas, com início às 09h30 do dia 07/08/2026, registrando expressamente que se tratava da última dilação de prazo.



COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



71314.744/0003-90
ME/EPP
Programa de Integridade
Inabilitada

CTM LIFE SAFETY LTDA
SP

Valor ofertado (total) R\$ 567.757,6300
Valor negociado (total) -

Envio de anexos: Encerrado

PROPOSTAS DOS ITENS ANEXOS CHAT DILIGÊNCIAS

Sr Pregoeiro, os documentos solicitados inicialmente serão postados daqui a pouco. Quanto a Certidão solicitada, já fizemos solicitação ao CREA, e mesmo alegando a urgência do presente processo, o prazo é de 5 dias para emissão.

06/08/2026 às 15:44

Prezado Licitante, Esclareço que a exigência em questão se refere à qualificação técnica, e não à regularidade fiscal e trabalhista. O prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização, previsto na Lei Complementar nº 123/2006, aplica-se exclusivamente às microempresas e empresas de pequeno porte em relação à documentação de regularidade fiscal e trabalhista.

06/08/2026 às 15:53

Dessa forma, caso o documento de qualificação técnica não seja apresentado dentro do prazo concedido, restará caracterizado o descumprimento da exigência editalícia, o que poderá resultar na inabilitação da empresa.

06/08/2026 às 15:53

Sr Pregoeiro, solicitamos o prazo de 02 horas para a apresentação da qualificação técnica.

06/08/2026 às 16:38

71314.744/0003-90
ME/EPP
Programa de Integridade
Inabilitada

CTM LIFE SAFETY LTDA
SP

Valor ofertado (total) R\$ 567.757,6300
Valor negociado (total) -

Envio de anexos: Encerrado

PROPOSTAS DOS ITENS ANEXOS CHAT DILIGÊNCIAS

Prezado Licitante, Informo que será concedida, em caráter excepcional e pela última vez, a dilação do prazo por mais 02 (duas) horas, com início amanhã, às 09h30.

06/08/2026 às 16:48

A medida tem por finalidade evitar sucessivas prorrogações que possam resultar na ampliação indevida do prazo para obtenção da Certidão de Acervo Técnico junto ao CREA. Dessa forma, caso o documento não seja apresentado dentro do prazo concedido, não haverá nova prorrogação, podendo a conduta ser avaliada como medida capaz de retardar o andamento do certame.

06/08/2026 às 16:48

Ressalto que os documentos de habilitação exigidos no Edital deveriam ter sido previamente verificados e organizados pela empresa desde o momento do cadastramento da proposta e da manifestação de interesse em participar da licitação. Solicito, portanto, maior atenção à organização interna da empresa e ao cumprimento dos prazos estabelecidos.

06/08/2026 às 16:49

Caso seja constatada conduta que implique retardamento da execução do certame, poderão ser adotadas as medidas cabíveis, nos termos do subitem 13.2 do Edital.

06/08/2026 às 16:49

2.8. Em 07/08/2026, às 09h35, os documentos foram novamente solicitados em sede de diligência, tendo a Recorrente realizado o envio às 10h08min22s, portanto dentro da dilação excepcional concedida.

71314.744/0003-90
ME/EPP
Programa de Integridade
Inabilitada

CTM LIFE SAFETY LTDA
SP

Valor ofertado (total) R\$ 567.757,6300
Valor negociado (total) -

Envio de anexos: Encerrado

PROPOSTAS DOS ITENS ANEXOS CHAT DILIGÊNCIAS

Sr Fornecedor CTM LIFE SAFETY LTDA, CNPJ 71.314.744/0003-90, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 11:37:00 do dia 07/08/2026. Justificativa: Solicito a apresentação dos documentos em sede de diligência.

07/08/2026 às 09:35

O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 10:08:22 de 07/08/2026. 3 anexos foram enviados pelo fornecedor CTM LIFE SAFETY LTDA, CNPJ 71.314.744/0003-90.

07/08/2026 às 10:08

Prezado Licitante, acuso o recebimento e informo que será submetida à análise.

07/08/2026 às 11:16

2.9. Entre os documentos apresentados encontrava-se a CAT nº 35507/2026, emitida pelo CREA-BA em nome do Engenheiro Eletricista Luciano Marcellini Medeiros. A própria certidão registra, de forma ostensiva, a condição "CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO" e relaciona a ART nº BA2014.178544. A imagem do documento também demonstra sua emissão em 07/08/2026, às 06h57, e impressão às 07h12.

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo - SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico



COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



Página 1/1



Certidão de Acervo Técnico - CAT
Resolução Nº 1137 de 31 de Março de 2023

CREA-BA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia

CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO

35507/2026

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1137 de 31 de Março de 2023, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia - Crea-BA, o Acervo Técnico do profissional LUCIANO MARCELLINI MEDEIROS referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: LUCIANO MARCELLINI MEDEIROS
Registro: 36211BA RNP: 1406125830
Título profissional: ENGENHEIRO ELETRICISTA

Número da ART: BA2014.178544 Tipo de ART: OBRA / SERVIÇO Registrada em: 14/11/2014 Baixada em: 08/07/2015
Forma de registro: INICIAL Participação técnica: INDIVIDUAL
Empresa contratada: CTM TECNOLOGIA MULTISISMAS LTDA

Contratante: NIPLAN ENGENHARIA S.A

CPF/CNPJ: 64.667.728/0001-54

Endereço do contratante: RUA DEPUTADO MARTINHO RODRIGUES

Nº: 51

Complemento:

Bairro: Chácara Monte Alegre

Cidade: SÃO PAULO

UF: SP

CEP: 04646020

Contrato: NPE-SUP-CT-010/14

Celebrado em: 06/05/2014

Valor do contrato: R\$ 4.585.716,42

Tipo de contratante: Pessoa Jurídica

Ação institucional: NENHUMA - NAO OPTANTE

Endereço da obra/serviço: RUA ETENO

Nº: 765

Complemento:

Bairro: Polo Petroquímico

Cidade: CAMAÇARI

UF: BA

CEP: 42810000

Data de início: 06/05/2014

Previsão de término: 06/11/2014

Finalidade: SEM DEFINIÇÃO

Proprietário: BASF S.A

CPF/CNPJ: 48.539.407/0072-01

Atividade Técnica: 12 - Execução ELÉTRICA - ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS > COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO > #236 - CIRCUITO FECHADO DE TV 13 - Coordenação 19.00 unidade; 12 - Execução ELÉTRICA - ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS > COMUNICAÇÃO E TELECOMUNICAÇÃO > #244 - SONORIZAÇÃO 13 - Coordenação 168.00 unidade; 12 - Execução ELÉTRICA - ATIVIDADES PROFISSIONAIS, CIENTÍFICAS E TÉCNICAS > INFORMÁTICA > #308 - REDE LÓGICA 13 - Coordenação 450.00 unidade;

Observações

sem observação

Informações Complementares

- CONSIDERAR OS SERVIÇOS, APENAS, NO ÂMBITO DA ENGENHARIA ELÉTRICA.
- ESTA CERTIDÃO É PARA FIM EXCLUSIVO DE ACERVO TÉCNICO E NÃO ACRESSENTA NENHUMA ATRIBUIÇÃO ÀS ORIGINARIAMENTE CONSIGNADAS NO REGISTRO DO PROFISSIONAL NO CREA, SENDO VEDADA QUALQUER EXTRAPOLAÇÃO, NOS TERMOS DA ALÍNEA "B" DO ARTIGO 6º DA LEI 5.194 DE 24 DE DEZEMBRO DE 1996.

Certidão de Acervo Técnico nº 35507/2026
07/08/2026, 06:57
BYdWa

A falsificação deste documento constitui-se em crime previsto no Código Penal Brasileiro, sujeitando o(a) autor(s) à respectiva ação penal.

A autenticidade desta Certidão pode ser verificada em: <http://crea-ba.sitac.com.br/publico/>, com a chave: BYdWa

Esta certidão perderá a validade, caso ocorra qualquer alteração posterior dos elementos cadastrais nela contidos

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia
Rua Prof. Aluísio de Carvalho Filho, 402, Engenho Velho de Rendas - Salvador/BA
Tel: + 55 (71) 3083-8800 Fax: + 55 (71) 3083-8800 E-mail: creaba@creaba.org.br

CREA-BA
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Bahia



Impresso em: 07/08/2026, às 07:12

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo - SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico



2.10. A ART nº BA2014.178544, por sua vez, registra em nome do profissional atividades de sonorização, circuito fechado de televisão e rede lógica, indicando, respectivamente, 168, 19 e 450 unidades.

2.11. Também foi apresentado separadamente atestado expedido pela Niplan Engenharia S.A., cujo conteúdo traz descrição substancialmente mais detalhada de equipamentos, sistemas e serviços de telecomunicações, comunicação, sonorização/intercomunicação e cabeamento.

2.12. O ponto central da controvérsia reside, portanto, na circunstância de que os elementos qualitativos mais detalhados utilizados pela Recorrente para demonstrar a equivalência e a complexidade tecnológica encontram-se no atestado apresentado separadamente, enquanto a CAT emitida pelo CREA-BA não registra nem vincula esse atestado.

3 - Do regime atual do acervo técnico e da CAT no Sistema Confea/Crea

3.1. Inicialmente, cabe promover uma atualização normativa relevante.

A antiga Resolução Confea nº 1.025/2009 não se encontra mais vigente, tendo sido expressamente revogada pelo art. 77 da Resolução Confea nº 1.137/2023. Atualmente, a matéria relativa à ART, ao acervo técnico-profissional, à CAT e ao registro de atestados é disciplinada pela Resolução nº 1.137/2023, posteriormente alterada pela Resolução nº 1.160/2025.

3.2. A norma atual preserva, em essência, os conceitos relevantes à presente análise. Nos termos de seu art. 45, o acervo técnico-profissional corresponde ao conjunto das atividades desenvolvidas ao longo da vida profissional, compatíveis com as atribuições do profissional e registradas perante o CREA mediante ART. O art. 47, por sua vez, define a CAT como o instrumento que certifica, para efeitos legais, que consta dos assentamentos do Conselho a anotação de responsabilidade técnica pelas atividades integrantes do acervo do profissional.

3.3. Há, portanto, distinção jurídica e probatória entre a existência de uma ART no acervo e o registro de um atestado contendo elementos qualitativos e quantitativos da execução. O próprio Confea identifica atualmente diferentes modalidades de CAT, entre elas a CAT sem registro de atestado e as CATs com registro de atestado.

3.4. A distinção é igualmente explicitada pelos Conselhos Regionais. O CREA-MG, por exemplo, esclarece que a CAT sem registro de atestado é expedida de acordo com os dados constantes das ARTs baixadas, ao passo que a CAT com registro de atestado de atividade concluída considera, além dos dados da ART, os dados técnicos qualitativos e quantitativos declarados no atestado e demais documentos complementares.

3.5. Essa diferenciação não é meramente terminológica. O art. 58 da Resolução nº 1.137/2023 estabelece que o profissional pode requerer o registro do atestado justamente para instruir o processo de emissão da CAT e fazer prova de aptidão para atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos. O próprio dispositivo define o atestado como documento destinado a identificar, entre outros elementos, aspectos quantitativos e qualitativos, período de execução, responsáveis técnicos e atividades desenvolvidas.

3.6. Mais relevante ainda para a presente controvérsia é o procedimento previsto nos arts. 64 e 65 da mesma Resolução. O CREA, ao registrar um atestado, não realiza mera aposição mecânica de chancela.



O art. 64 determina que o Conselho analise o requerimento e verifique os dados constantes do atestado em confronto com os assentamentos relativos às ARTs registradas, podendo inclusive solicitar documentação adicional, realizar diligências e, em caso de dúvida técnica, submeter a matéria à Câmara Especializada.

3.7. Concluído esse procedimento, o art. 65 determina que o registro do atestado seja efetivado mediante sua vinculação à CAT. O § 2º é particularmente objetivo ao estabelecer que a CAT à qual o atestado está vinculado constitui o documento que comprova o registro do atestado perante o CREA.

3.8. Dessa forma, quando uma CAT traz expressamente a informação “SEM REGISTRO DE ATESTADO”, isso não significa que a CAT seja falsa, inválida ou desprovida de qualquer valor jurídico. Significa, objetivamente, que o conteúdo do atestado apresentado separadamente não passou a integrar aquela CAT como atestado registrado e vinculado, razão pela qual seus dados qualitativos não podem ser tratados como se fossem dados integrantes do atestado registrado perante o Conselho.

3.9. É importante registrar esta distinção para evitar qualquer interpretação excessiva da decisão: não se afirma que toda CAT sem registro de atestado seja, em abstrato, imprestável para licitações. Uma CAT sem atestado poderá ser suficiente sempre que os próprios dados certificados das ARTs nela contidos forem capazes de demonstrar, de modo objetivo, o requisito exigido no instrumento convocatório. No caso concreto, entretanto, a exigência editalícia ultrapassa a simples comprovação de que o profissional possui ART relativa a “sonorização”. Exige-se demonstração de experiência em serviços de características e complexidade tecnológica equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância do objeto.

4 - Da distinção entre qualificação técnico-operacional e técnico-profissional

4.1. A diferenciação também é relevante diante da jurisprudência do Tribunal de Contas da União. O item 5.3.4.3 do Edital disciplina a capacidade técnico-operacional da empresa, mediante atestados de aptidão técnica para serviços de implantação, migração e configuração de sistemas de sonorização profissional. Já o item 5.3.4.4 cuida especificamente da capacidade técnico-profissional do responsável técnico indicado.

4.2. O TCU possui entendimento consolidado no sentido de que não se deve exigir registro no CREA de atestado destinado exclusivamente à comprovação da capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica. Contudo, a própria jurisprudência ressalva que a exigência de atestados registrados perante a entidade profissional se relaciona justamente à capacitação técnico-profissional, referente às pessoas físicas indicadas pelas licitantes. É o que consta, entre outros, do Acórdão nº 470/2022-TCU-Plenário.

4.3. Assim, não se pode transportar automaticamente as regras jurisprudenciais referentes à qualificação técnico-operacional da empresa para afastar a sistemática de comprovação do acervo técnico-profissional do responsável técnico.

5 - Da efetiva insuficiência da CAT nº 35507/2026 para o atendimento ao item 5.3.4.4

5.1. A alegação recursal de que o Edital não utilizou expressamente a expressão “CAT com registro de atestado” não conduz à reforma da decisão. O requisito editalício não foi a apresentação de um documento portador de determinada nomenclatura, mas a apresentação de CAT ou documento equivalente emitido pelo Conselho Profissional capaz de demonstrar a experiência requerida em características e complexidade tecnológica.



5.2. Em outras palavras, o elemento determinante não é a expressão impressa no cabeçalho da certidão, mas sua suficiência probatória diante do conteúdo material exigido pelo item 5.3.4.4. Se uma CAT sem registro de atestado apresentasse, por seus próprios elementos certificados, informações suficientes para permitir a comparação objetiva entre os serviços anteriormente executados pelo profissional e a complexidade técnica da parcela relevante desta contratação, a simples denominação “sem registro de atestado”, isoladamente considerada, não seria causa automática de inabilitação.

5.3. Não é, contudo, o que se verifica no presente processo. A CAT nº 35507/2026 e a respectiva ART registram essencialmente categorias sintéticas “sonorização”, “circuito fechado de TV” e “rede lógica”, acompanhadas de quantitativos. Esses elementos demonstram a existência de atividade técnica pretérita, mas não fornecem, por si, detalhamento suficiente sobre arquitetura do sistema, tipo de solução implantada, recursos técnicos empregados, integração, configuração, tecnologia, escopo funcional e demais características necessárias para aferir objetivamente a equivalência ou superioridade de complexidade tecnológica exigida no item 5.3.4.4.

5.4. Justamente por isso a Recorrente necessita recorrer ao conteúdo do atestado emitido pela Niplan Engenharia S.A., no qual são descritos equipamentos e aspectos qualitativos muito mais detalhados. Ocorre que esse atestado não se encontra registrado e vinculado à CAT nº 35507/2026. Assim, os elementos adicionais nele consignados não integram o conteúdo do atestado registrado perante o CREA relativo ao acervo daquele profissional.

5.5. A circunstância é juridicamente relevante porque, conforme os arts. 64 e 65 da Resolução Confea nº 1.137/2023, é por meio do processo de registro que o Conselho confronta os dados do atestado com os seus assentamentos e, ao final, formaliza a vinculação do atestado à CAT.

5.6. Portanto, não procede a afirmação de que a decisão recorrida teria exigido que o atestado estivesse “fisicamente chancelado dentro do formulário da CAT”. A exigência não diz respeito à localização física do documento ou à presença de carimbo. O sistema normativo atual prevê justamente vinculação institucional e eletrônica entre CAT, ART e atestado. O que não pode ser admitido é atribuir a uma CAT que expressamente informa “SEM REGISTRO DE ATESTADO” os mesmos efeitos probatórios decorrentes da vinculação que, segundo o art. 65, comprova o registro do atestado perante o Conselho.

5.7. Contratos, notas fiscais e demais documentos comerciais podem constituir importantes elementos corroborativos da execução de determinado ajuste. A própria Resolução nº 1.137/2023 admite documentos dessa natureza como elementos auxiliares em determinados procedimentos de verificação pelo CREA. Isso, entretanto, não significa que tais documentos, isoladamente ou em conjunto, possam substituir o documento emitido pelo Conselho Profissional que o próprio item 5.3.4.4 do Edital escolheu como meio de comprovação da capacidade técnico-profissional.

5.8. Também não se confunde a comprovação da execução empresarial de determinado contrato com a individualização integral do acervo técnico-profissional. A CAT diz respeito ao profissional e ao conteúdo de seu acervo; já o contrato, as notas fiscais e o atestado empresarial podem demonstrar a relação comercial e a execução pela empresa. É justamente a vinculação do atestado à CAT que permite estabelecer, nos termos regulamentares, a correspondência entre os dados qualitativos do atestado e o acervo certificado do profissional.





6 - Da inexistência de criação superveniente de requisito editalício

6.1. Também não prospera a alegação de violação à vinculação ao edital. A Entidade não acrescentou ao Edital, após a abertura do certame, requisito autônomo denominado "CAT com registro de atestado". O que se fez foi aplicar o próprio item 5.3.4.4, que exige que a CAT demonstre experiência compatível em características e complexidade tecnológica.

6.2. A interpretação defendida pela Recorrente levaria, na prática, à redução da cláusula editalícia à mera comprovação de existência de qualquer CAT referente a atividade genericamente relacionada à sonorização, tornando sem eficácia a parte do dispositivo que expressamente exige a demonstração da equivalência ou superioridade das características e complexidade tecnológica.

6.3. O julgamento objetivo exige justamente o contrário: que a Administração compare os documentos apresentados com o conteúdo integral e previamente definido da exigência editalícia.

6.4. O art. 5º da Lei nº 14.133/2021 determina a observância conjunta dos princípios da vinculação ao edital, julgamento objetivo, igualdade, segurança jurídica, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade. Nenhum desses princípios autoriza que uma parcela material do requisito de habilitação seja desconsiderada após a abertura da disputa em benefício de determinada licitante.

7 - Do formalismo moderado e dos limites do saneamento

7.1. O princípio do formalismo moderado é plenamente reconhecido e foi efetivamente aplicado por este Pregoeiro.

A empresa não foi inabilitada imediatamente quando se constatou a ausência inicial da CAT. Ao contrário, foi promovida diligência e, posteriormente, deferida inclusive dilação excepcional do prazo solicitado pela própria licitante.

7.2. O formalismo moderado, entretanto, não se confunde com supressão de requisito material de habilitação. A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece, no art. 12, inciso III, que o desatendimento de exigência meramente formal não causa o afastamento do licitante desde que não comprometa a aferição de sua qualificação ou a compreensão da proposta.

7.3. A ressalva legal é diretamente pertinente ao caso concreto. Aqui, a insuficiência identificada atinge justamente a possibilidade de aferir, pelo meio de prova previsto no item 5.3.4.4, a equivalência das características e da complexidade tecnológica da experiência do responsável técnico. Não se está diante de ausência de rubrica, falha de paginação, erro material, autenticação secundária ou outro defeito que deixe intacta a possibilidade de avaliação da qualificação.

7.4. Admitir o atestado apresentado separadamente como se os seus elementos qualitativos integrassem a CAT, embora a própria certidão declare inexistente seu registro, significaria atribuir ao documento efeitos que o Conselho Profissional não lhe conferiu. Trata-se, assim, de questão relacionada à extensão e suficiência da prova técnica, e não de mera estética ou forma documental.





8 - Da diligência e da correta aplicação dos Acórdãos nº 1.211/2021, nº 2.443/2021 e nº 1.788/2026 do TCU

8.1. O art. 64 da Lei nº 14.133/2021 permite diligência para complementar informações relativas aos documentos apresentados e apurar fatos existentes à época da abertura do certame.

8.2. O Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário consolidou entendimento segundo o qual a vedação à inclusão posterior de documentos não alcança documento ausente destinado a comprovar condição efetivamente atendida pelo licitante quando da apresentação da proposta, devendo o Pregoeiro proporcionar a oportunidade de saneamento quando cabível.

8.3. O Acórdão nº 2.443/2021-TCU-Plenário segue a mesma linha: a vedação à inclusão de novo documento não alcança aquele destinado a comprovar condição de habilitação preexistente e apresentado em diligência.

8.4. Mais recentemente, no Acórdão nº 1.788/2026-TCU-Plenário, Relator Ministro Bruno Dantas, o Tribunal aplicou essa compreensão à apresentação de balanço patrimonial, inclusive admitindo registro posterior na Junta Comercial por entender que o documento possuía natureza declaratória de situação econômico-financeira pretérita.

8.5. Esses precedentes, todavia, não conduzem automaticamente à habilitação da Recorrente. Ao contrário, a providência processual que deles decorre foi efetivamente observada: diante da ausência inicial do documento, este Pregoeiro não inabilitou imediatamente a empresa, mas promoveu diligência, recebeu documentação complementar e, inclusive, deferiu excepcional dilação adicional de prazo.

8.6. Uma coisa é reconhecer que um documento posteriormente apresentado pode comprovar uma condição material preexistente. Outra, completamente distinta, é concluir que todo documento produzido em diligência deve ser necessariamente considerado suficiente, independentemente de seu conteúdo. O art. 64 autoriza a obtenção e a análise da prova; não obriga a Administração a reputá-la adequada quando, examinada concretamente, não demonstra o requisito definido no Edital.

8.7. Por essa razão, a manutenção da inabilitação não se fundamenta exclusivamente na circunstância de a CAT nº 35507/2026 ter sido emitida em 07/08/2026. A data de emissão é relevante para reconstrução da cronologia processual e demonstra que a certidão não acompanhou a documentação inicialmente disponibilizada. Todavia, à luz dos Acórdãos nº 1.211/2021 e nº 1.788/2026, o fundamento determinante da decisão deve permanecer sendo a insuficiência material do documento efetivamente apresentado após a diligência para demonstrar, de forma certificada, os aspectos qualitativos necessários à aferição das características e complexidade tecnológica exigidas pelo item 5.3.4.4. Essa distinção é especialmente importante para afastar qualquer alegação de que a Entidade estaria confundindo “documento preexistente” com “condição de habilitação preexistente”.

9 - Da jurisprudência citada pela Recorrente e da necessária correção de suas referências

9.1. A peça recursal atribui ao Acórdão nº 2.443/2021-TCU-Plenário entendimento específico segundo o qual a ausência de registro formal do atestado perante o CREA ou CAU poderia ser superada por contratos, notas fiscais e outros documentos. Entretanto, a consulta ao repositório oficial do Tribunal de Contas da União demonstra que o enunciado jurisprudencial associado ao Acórdão nº 2.443/2021 trata da possibilidade de juntada, em diligência, de documento destinado a comprovar condição de habilitação preexistente.





9.2. Assim, a proposição jurisprudencial efetivamente disponibilizada pelo TCU para o Acórdão nº 2.443/2021 não corresponde à tese específica sobre ausência de registro de atestado no CREA reproduzida no recurso. Não se desconhece que existem precedentes do TCU acerca de registro de atestados perante conselhos profissionais; porém, nesses julgados, a Corte distingue expressamente a capacidade técnico-operacional da pessoa jurídica da capacidade técnico-profissional da pessoa física, admitindo que a exigência de registro se relacione a esta última.

9.3. Quanto ao Acórdão nº 1.211/2021-TCU-Plenário, a tese central efetivamente firmada pelo Tribunal diz respeito ao dever de oportunizar o saneamento e aceitar documento que comprove condição preexistente. Tal entendimento foi respeitado no presente procedimento. A Recorrente recebeu oportunidade para complementar a documentação, solicitou dilação e teve o prazo concedido. A controvérsia surgiu após o exame do documento produzido em diligência, quando se constatou que seu conteúdo não era suficiente para a aferição qualitativa exigida.

9.4. Particular atenção deve ser dada à referência ao Acórdão nº 1.795/2014-TCU-Plenário. A peça recursal atribui o referido julgado ao Ministro Benjamin Zymler e apresenta uma passagem relacionada à proposta mais vantajosa, rigorismos formais e fracasso de licitação. Contudo, a consulta ao repositório oficial do TCU demonstra que o Acórdão nº 1.795/2014-Plenário tem como Relator o Ministro Aroldo Cedraz e trata de auditoria operacional relativa à política do INSS para alocação de servidores em postos de atendimento, matéria estranha à controvérsia de habilitação técnica discutida neste Pregão.

9.5. Dessa maneira, a referência ao Acórdão nº 1.795/2014, tal como formulada no recurso, não constitui precedente apto a sustentar a tese recursal, seja em razão da divergência quanto à relatoria indicada, seja, sobretudo, pela inexistência de pertinência temática entre o objeto daquele julgado e a controvérsia ora examinada.

10 - Do precedente recente do TCU e da inexistência de contradição com a presente decisão

10.1. Registra-se, ainda, por cautela e completude da fundamentação, a existência do recente Acórdão nº 1.593/2026-TCU-Plenário, no qual o Tribunal considerou documentação técnica apresentada posteriormente, incluindo atestado, ART e CAT emitidos pelo CREA-PR, porque o conjunto documental demonstrava material e substancialmente os parâmetros técnicos definidos no respectivo instrumento convocatório.

10.2. O precedente reforça exatamente a necessidade de exame material e concreto da documentação, e não a aceitação ou rejeição automática de documentos em razão da data em que foram juntados.

10.3. No presente caso, mesmo após a diligência, não foi apresentada CAT contendo registro e vinculação do atestado cujos elementos qualitativos são invocados para demonstrar a complexidade tecnológica. Permaneceu nos autos a CAT nº 35507/2026 expressamente identificada como "SEM REGISTRO DE ATESTADO". Portanto, mesmo sob a orientação mais atual do TCU, o problema não reside meramente no momento da apresentação da documentação, mas na sua capacidade objetiva de demonstrar o requisito de habilitação estabelecido pelo Edital.

11 - Da alegação relativa à experiência perante a CPTM

11.1. A invocação de experiência adicional relacionada à CPTM deve ser examinada sob a mesma perspectiva. A existência de outros contratos ou atestados em favor da empresa pode contribuir para a demonstração da capacidade técnico-operacional prevista no item 5.3.4.3, mas não substitui



automaticamente a comprovação da capacidade técnico-profissional do responsável técnico indicado, disciplinada autonomamente pelo item 5.3.4.4.

11.2. Para alterar a conclusão quanto ao item 5.3.4.4, seria necessário que a documentação referente à experiência da CPTM permitisse demonstrar, por meio da CAT ou de documento equivalente emitido pelo conselho profissional competente em nome do responsável técnico indicado, a experiência profissional exigida no Edital. Embora a Recorrente faça referência à experiência decorrente dos serviços prestados à CPTM, não se identifica, na documentação correspondente, Certidão de Acervo Técnico ou documento equivalente emitido pelo Conselho Profissional competente em nome do responsável técnico indicado que permita utilizar tal experiência para atendimento específico ao item 5.3.4.4. Assim, os documentos não alteram a conclusão relativa à qualificação técnico-profissional.

12 - Da economicidade, da proposta mais vantajosa e do alegado fracasso do certame

12.1. Também não procede o argumento de que a vantagem econômica da proposta seria suficiente para afastar a exigência de habilitação. A Lei nº 14.133/2021 estabelece como objetivos simultâneos da licitação a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso e a garantia de tratamento isonômico e justa competição.

12.2. A proposta economicamente mais baixa não se transforma, por esse motivo, em proposta juridicamente apta à contratação quando o licitante não comprova requisito de habilitação previamente estabelecido. A economicidade deve ser perseguida dentro das regras do certame, em harmonia com a vinculação ao edital, o julgamento objetivo e a segurança da contratação.

12.3. Admitir interpretação diversa significaria permitir que a posição classificatória ou a diferença de preço alterasse o padrão documental aplicado aos licitantes, resultado incompatível com a isonomia.

12.4. Igualmente, eventual fracasso do procedimento após a análise das demais participantes não possui efeito retroativo capaz de tornar suficiente documentação anteriormente considerada incapaz de demonstrar requisito de habilitação. A condição de habilitação deve ser apreciada segundo os mesmos critérios objetivos independentemente da quantidade de licitantes remanescentes.

13 - Da manutenção da decisão

13.1. Do conjunto documental e normativo analisado, verifica-se que:

a) o item 5.3.4.4 não exigiu simplesmente a existência de uma CAT, mas que o documento demonstrasse experiência técnico-profissional de características e complexidade tecnológica equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância do objeto;

b) a CAT nº 35507/2026 é documento válido, porém encontra-se expressamente classificada como "CAT SEM REGISTRO DE ATESTADO";

c) a CAT e a ART correspondente registram atividades genéricas de sonorização, CFTV e rede lógica e respectivos quantitativos, sem incorporar os elementos qualitativos detalhados necessários à aferição da complexidade tecnológica invocada pela Recorrente;

d) os elementos qualitativos mais detalhados encontram-se no atestado Niplan apresentado separadamente, o qual não foi registrado e vinculado à CAT nº 35507/2026;



COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



e) segundo os arts. 64 e 65 da Resolução Confea nº 1.137/2023, o registro do atestado pressupõe análise dos seus dados em confronto com as ARTs e se materializa pela vinculação à CAT, sendo a CAT vinculada o documento que comprova o respectivo registro perante o CREA;

f) não houve inabilitação automática por ausência documental, pois foi promovida diligência, seguida inclusive de dilação excepcional de prazo;

g) os Acórdãos nº 1.211/2021, nº 2.443/2021 e nº 1.788/2026 não impõem a aceitação de documento materialmente insuficiente, mas asseguram a possibilidade de apresentação de documentação destinada a comprovar condição preexistente;

h) a referência ao Acórdão nº 1.795/2014-TCU-Plenário reproduzida no recurso não guarda correspondência com os dados oficiais do referido julgamento, que versa sobre matéria diversa e possui relatoria do Ministro Aroldo Cedraz; e

i) a vantagem econômica da proposta não autoriza a flexibilização de requisito material de habilitação nem a aplicação de padrão diferenciado em favor de determinado licitante.

13.2. Nesses termos, a irregularidade identificada não se resume a falha meramente formal passível de ser desconsiderada. A controvérsia alcança a suficiência da comprovação da capacidade técnico-profissional exigida pelo item 5.3.4.4, razão pela qual permanece íntegro o fundamento da decisão recorrida.

14 - Conclusão

14.1. Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do Recurso Administrativo interposto pela empresa CTM LIFE SAFETY LTDA.

14.2. No mérito, após reexame integral da documentação, das razões recursais, das disposições do Edital, da Resolução Confea nº 1.137/2023, com as alterações posteriores aplicáveis, e da jurisprudência do Tribunal de Contas da União, não foram identificados elementos capazes de afastar o fundamento da inabilitação.

14.3. A CAT nº 35507/2026 não é considerada inválida. A conclusão decorre, especificamente, de sua insuficiência para demonstrar, no caso concreto e segundo o conteúdo probatório exigido pelo item 5.3.4.4 do Edital, a experiência do responsável técnico em serviços de características e complexidade tecnológica equivalentes ou superiores às parcelas de maior relevância, uma vez que os elementos qualitativos adicionais invocados pela Recorrente encontram-se em atestado apresentado separadamente e não registrado/vinculado à CAT.

14.4. Também não se identifica formalismo excessivo, considerando que a Recorrente recebeu oportunidade de saneamento mediante diligência e posterior dilação excepcional do prazo, sendo a documentação efetivamente apresentada examinada em seu conteúdo material.

14.5. Dessa forma, em juízo de reconsideração, este Pregoeiro NÃO RECONSIDERA a decisão recorrida, mantendo integralmente a INABILITAÇÃO da empresa CTM LIFE SAFETY LTDA por não atendimento ao item 5.3.4.4 do Edital, e manifesta-se pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Administrativo.





COMITÊ PARALÍMPICO
BRASILEIRO



14.6. Nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, não reconsiderada a decisão pela autoridade que praticou o ato recorrido, o recurso deve ser encaminhado, com sua respectiva motivação, à Autoridade Superior para julgamento.

14.7. Considerando a natureza jurídica da controvérsia, a discussão específica acerca do alcance probatório da CAT sem registro de atestado e a necessidade de assegurar uniformidade institucional e segurança jurídica, encaminhem-se os autos ao Departamento de Assessoria Jurídica para análise e emissão de parecer e, posteriormente, à Autoridade Superior competente para decisão definitiva do recurso, observados os prazos legais aplicáveis.

São Paulo - SP, 13 de agosto de 2026.

Wellington Roberto Marques da Silva Ribeiro

Pregoeiro

Departamento de Aquisições e Contratações

Comitê Paralímpico Brasileiro

CENTRO DE TREINAMENTO PARALÍMPICO BRASILEIRO
Rod. dos Imigrantes, km 11,5 - Vila Guarani, São Paulo - SP, 04329-100



@braparalímpico



comitê paralímpico brasileiro



@brasilparalímpico